

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020154/2020 TOMADA DE PREÇOS N.º 019/2020 Processo no LC nº 155 – Homologado em 22/09/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução da pintura externa das dependências da Escola e Pré Escola Municipal, edificadas sobre a quadra nº 04, lotes nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 22 de setembro de 2020, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa ANDERSON EIMAR DA SILVA - EPP, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços e materiais adicionais, no valor de R\$23.097,06 (vinte e três mil noventa e sete reais e seis centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados, como demonstrado abaixo.

DESCRICÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL		
MATERIAL	R\$ 9.238,82	40 %		
MÃO-DE-OBRA	R\$ 13.858,24	60 %		
TOTAL	R\$ 23.097,06	100 %		

Paragrafo único: Pela contratação de serviços adicionais, o contrato passa a ter novo valor global de R\$116.512,19 (cento e dezesseis mil quinhentos e doze reais e dezenove centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL

02.005 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.361.1150.2.013 - MAN. DO ENSINO FUNDAMENTAL - ESC. MUNICIPAL MARECHAL DEODORO

3.3.90.30.24 - 1328 - Material p/ Manutenção de Bens Imóveis - Fonte 505

3.3.90.39.16 - 1413 - Manutenção e Conservação de bens Imóveis - Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 16 de dezembro de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO CONTRATANTE

LEOMAR ROHDEN

ANDERSON EIMAR DA As

Assinado de forma digital por ANDERSON EIMAR DA SILVA:06323504901 Dados: 2020.12.21 22:56:01 -03'00'

SILVA:06323504901 Dados: 2020.12.21 22:56:01 -03'00 ANDERSON EIMAR DA SILVA - EPP – CONTRATADA

ANDERSON EIMAR DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

O PARSAN LE Nº 4783

de 18/12/20 PL

Ano
Visio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

SO SEL LA LACOPEL

ANO

ANO

VISIO



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 375/2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA.

<u>ASSUNTO</u>: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 23.097,06, referente ao CONTRATO Nº 2020154/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020.

<u>RELATÓRIO</u>: O CONSULENTE encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa ANDERSON EIMAR DA SILVA - EPP, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução da pintura externa das dependências da Escola e Pré Escola Municipal, edificadas sobre a quadra nº 04, lotes nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão</u> contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, l, a e b, e II, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual <u>em decorrência de acréscimo ou diminuição</u> <u>quantitativa de seu objeto</u>, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

 b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, <u>no caso particular de reforma de edifício</u> ou de equipamento, <u>até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos</u>. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, consequentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ — RESp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Página 2 de 4



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO № 2020154/2020, TOMADA DE PREÇOS № 019/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ANDERSON EIMAR DA SILVA - EPP, nos termos da Lei n° 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$93.415,13** (noventa e três mil quatrocentos e quinze reais e treze centavos).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 50%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 23.097,06**, corresponde ao percentual de **24,72518**% (vinte e quatro vírgula setenta e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliálas ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a secretaria, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 50% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 23.097,06, referente ao CONTRATO Nº 2020154/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 15 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp OAB/PR nº 94.404 Procurador Jurídico Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

Marcio Ivanir Neukamp Procurador Jurídico

Portana nº 038/2019



Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

REF: PINTURA COMPLEXO ESCOLAR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço №019/2020 - Contrato №2020154/2020 (ADIÇÃO R\$ 23.097,06)

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para os serviços de repintura das edificações do complexo escolar municipal conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Houve necessidade de inclusão de item e quantitativos no contrato citado, tais como:

- inclusão de área de laje da fachada 05 que não havia sido contabilizada em planilha;
- -inclusão de pintura interna (o projeto é de pinturas externas) que incluem paredes que são internas a edificação porém também podem ser classificadas como externas pois fazem parte dos corredores de circulação do prédio "A". A não pintura desta região deixaria visível as diferenças de cores entre a nova pintura e a antiga, então adicionou-se esta área para garantir uma homogeneidade das cores das paredes. Foi incluso também parcelas de pinturas de esquadrias, sendo portas pintadas de ambos os lados e janelas do lado externo;
- -inclusão de item de massa de fixação para janelas pois as existentes estão com uma parcela deteriorada;
- -Incluída pintura de beirais tanto de concreto quanto de madeira;
- -Inclusão de pintura da central de gás;

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

JOHNNY MARCOS WUTZKE

ENGENHEIRO CIVIL

CLARICE KLEIN

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Estado do Paraná

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
LOTE	LOTE	0				100 100					23,097,00
Meta	Meta	1.			REPINTURA EXTERNA DA ESCOLA MUNICIPAL						23.087.06
Nivel 2	Nivel 2	1.1.			REPINTURA EXTERNA DA ESCOLA MUNICIPAL						23.097,06
Serviço	Serviço	1, 1, 1,	Composição	01	LIXAMENTO DE PAREDES EM FACHADAS COM PRESENÇA DE VÃOS	M2	452,74	1,27	BDI 1	1,61	728,91
					APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PANOS DE FACHADA						
Serviço	Serviço	1.1.2.	SINAPI	96126	COM PRESENÇA DE VÃOS, DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF_05/2017	M2	723,83	8,85	BDI 1	11,21	8.114,13
Serviço	Serviço	1.1.3.	Composição	05	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO PREPARADOR ACRÍLICO EM PANOS COM PRESENÇA DE VÃOS DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS. AF_06/2014	M2	612,12	1,65	8DI 1	2,09	1.279,33
Serviço	Serviço	1, 1, 4,	Composição	02	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA ACRÍLICA EM PAREDES, MULTIPLOS PAVIMENTOS E COM PRESENÇA DE VÃOS. 3 DEMÃOS	M2	612,12	11,29	BDI 1	14,30	8.753,32
Serviça	Serviço	1, 1.5.	Composição	03	LIXAMENTO EM PEÇAS METALICAS	M2	43,24	1,54	BDI 1	1,95	84,32
Serviço	Serviço	1.1.6.	SINAPI	100758	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÁOS) AF 01/2020	M2	43,24	20,31	BDI 1	25,72	1.112,13
Serviço	Serviço	-	SINAPI	99814	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019	M2	-	0.82	BDI 1	1,04	-
Serviço	Serviço	-	SINAPI	79466	PINTURA COM VERNIZ POLIURETANO, 2 DEMAOS	M2	-	10,35	BDI 1	13,11	
Serviço	Serviço	1.1.7.	SINAPI	99822	LIMPEZA DE PORTA DE MADEIRA. AF 04/2019	M2	150,10	0,43	BDI 1	0,54	81,05
Serviço	Serviço	1.1.8.	Composição	04	LIXAMENTO EM PORTAS DE MADEIRA	M2	150,10	1,23	BDI 1	1,56	234,16
Serviço	Serviço	1,1.9.	SINAPI	73739/1	PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMAOS	M2	150,10	9,27	BDI 1	11,74	1.762,17
Serviço	Serviço	-	SINAPI	79500/2	PINTURA ACRILICA EM PISO CIMENTADO, TRES DEMAOS	M2	-	10,87	BDI 1	13,77	-
Serviço	Serviço	1.1.10.	Composição	06	(abra o arquivo 'Referência 05-2020 xls)	M2	73,00	10,25	BDI 1	12,98	947,54